



**Governo do Estado de São Paulo**  
Casa Civil  
Gabinete do Secretário da Casa Civil

## OFÍCIO

**Número de Referência:** RI - 098/2022

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Assunto:** Requerimento de Informação 098/2022 - Deputado Douglas Garcia

**Ofício nº 3119/2022/SGL/CC**

**Ao Exmo. Senhor Deputado LUIZ FERNANDO**

**1º Secretário**

**Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria do Deputado Douglas Garcia.

Atenciosamente,

São Paulo, 11 de maio de 2022.

**Cauê Macris**  
Secretário de Estado  
Gabinete do Secretário da Casa Civil

*Classif. documental*

006.01.10.003



CCOFI202200207A



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
Gabinete do Secretário

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** OF. GS/SDE nº 99/2022

**Interessado:** CASA CIVIL

**Assunto:** Requerimento de Informação nº 98/2022 - Deputado Douglas Garcia

Excelentíssimo Senhor

**CAUÊ MACRIS**

**Secretário-Chefe da Casa Civil**

Palácio dos Bandeirantes

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, em resposta ao Requerimento de Informação nº 98 /2022, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Douglas Garcia, informo que a Universidade de São Paulo manifestou-se nos termos do ofício GR nº 72, cuja cópia segue anexa.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

São Paulo, 04 de abril de 2022.

**Marina Amadeu Batista Bragante**  
Secretária Executiva  
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico

*Classif. documental*

006.01.10.003





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
COORDENADORIA DE ENSINO SUPERIOR

**Despacho**

**Interessado:** ALESP - Deputado Douglas Garcia

**Assunto:** Requerimento de Informação nº 98.2022 - comprovante de vacinação USP

**Número de referência:** Despacho SDE/CES nº 100/2022

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se do Requerimento de Informações nº 98/2022, do Deputado Estadual Douglas Garcia, acerca da "determinação da Universidade do Estado de São Paulo (USP) de apresentação de certificação vacinal contra Covid-19 como condição para que se possa frequentar as aulas ou os espaços desta Universidade".

Informo que a Coordenadoria de Ensino Superior solicitou manifestação da Universidade de São Paulo - USP, via e-mail, e os documentos recebidos como resposta foram encartados às fls. 9-40.

Encaminhe-se à Chefia de Gabinete para ciência e, se de acordo, o envio da resposta para o Deputado Douglas Garcia.

São Paulo, 30 de março de 2022.

Sandro Roberto Valentini  
Coordenador  
COORDENADORIA DE ENSINO SUPERIOR



SDEDES202203110A

Classif. documental

006.01.10.004





GABINETE  
DO  
REITOR

GR/72

São Paulo, 25 de março de 2022.

**Ref.:** *E-mail* de 14/03/2022  
Requerimento de Informação nº 98/2022, de autoria do  
Deputado Estadual Douglas Garcia (encaminhado pelo  
Of. SGP nº 92/2022, da ALESP.)

Senhor Coordenador

Em atenção à correspondência em epígrafe, encaminhada à Reitoria da Universidade de São Paulo – USP, a respeito dos fundamentos legais e científicos da exigência de apresentação do comprovante de vacina contra Covid-19 dos discentes, docentes e servidores em geral desta Universidade, venho, respeitosamente, em breve síntese, prestar os esclarecimentos que seguem.

1. A autonomia universitária, que tem por fundamento as disposições previstas no art. 207 da Constituição da República, confere liberdade de gestão administrativa, acadêmica, patrimonial e financeira à USP.
2. A partir dessa premissa, a exigência de apresentação do comprovante de vacina de seus discentes, docentes e servidores foi debatida e aprovada no âmbito dos órgãos deliberativos competentes da USP, por tratar-se de medida importante para combater os efeitos da epidemia do COVID-19.

Ilmo. Sr.  
Prof. Dr. SANDRO ROBERTO VALENTINI  
Coordenador de Ensino Superior  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo

Rua da Reitoria, 374 – Cidade Universitária – 05508-220 – São Paulo – SP – Brasil  
Tel.: (55-11) 3091-3500 / 3091-3501



GABINETE  
DO  
REITOR

GR/72 p.2

3. As disposições contidas na Lei Federal n. 13.979/2020, em especial em seu art. 3º, III, “d”, permitem que as autoridades administrativas em geral adotem, “no âmbito de suas competências”, a determinação de “realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas”. Nessa mesma linha, o Estado de São Paulo, através do disposto no Decreto n. 66.421/2022, passou a exigir de seus servidores a apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19. O julgamento proferido pelo STF nas ADIns n. 6.586 e 6587 foi no sentido de que os entes públicos podem adotar as medidas ora em análise, desde que “previstas em lei ou dela decorrentes”, ou seja, a conduta da USP tem amparo nas regras acima mencionadas e está, portanto, alinhada com esse julgamento do STF.

4. Tal medida, aliás, segundo vem sendo informado pelas autoridades sanitárias competentes, como as Secretarias de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde em geral, tem significativo potencial para contribuir para a queda do número de pessoas que atingem algum estado crítico de saúde em decorrência da contaminação. Nesse contexto, a forte diminuição do número de mortes está, ainda segundo as autoridades sanitárias competentes, diretamente ligada ao avanço das etapas de vacinação contra a Covid-19.

5. Dessa forma, a USP, com amplo amparo na lei e nas medidas adotadas pelas autoridades sanitárias competentes, e em sintonia com as políticas públicas do Estado de São Paulo, tem autonomia para exigir o comprovante de vacinação de seus discentes, docentes e servidores em geral. Este tema foi amplamente analisado nos Pareceres n. 15.673/2021 e 16.302/2021, da Procuradoria Geral da USP, cujas cópias seguem anexas.

No ensejo, apresento a V. Sa. minhas cordiais saudações.



Carlos Gilberto Carlotti Junior  
Reitor

Rua da Reitoria, 374 – Cidade Universitária – 05508-220 – São Paulo – SP – Brasil  
Tel.: (55-11) 3091-3500 / 3091-3501



SDEDIC202201434A





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PG. P. 15673/2021

**Processo SAJ n°:** 2021.1.65326.00.0**Interessado:** Museu de Arte Contemporânea da USP

**Assunto:** Servidores Técnicos e Administrativos – CLT. Consulta sobre plano de retorno gradual ao trabalho de forma presencial após 14 dias da 2ª dose da vacina contra o vírus Sars-Cov-2, conforme recomendações constante do 15º documento emitido pelo Grupo de Trabalho (GT PRAA) e, também, qual o procedimento a ser adotado no caso do servidor que se recusar a receber a vacinação. Conforme Anexo II do Decreto nº 65.856/21, que prorrogou as "medidas transitórias, de caráter excepcional, no âmbito de quarentena" até o dia **31.07.2021**, foi autorizado o atendimento presencial das atividades culturais entre 6h e 23h, observado o limite de até 60% da capacidade de ocupação do estabelecimento. Em relação à recusa do servidor em ser vacinado, o entendimento do STF é que a vacinação compulsória prevista na Lei não significa que poderá ser levado a força, mas, também não poderá prejudicar a saúde coletiva. Assim, em caso de recusa, deverá ser encaminhado ao SESMT. Persistindo de forma injustificada, deverá ser instaurado processo disciplinar, que de início recomenda-se a aplicação de suspensão. No limite, a demissão por justa causa.

**PARECER**

Senhor Procurador Geral,

1. Trata-se de consulta encaminhada pela senhora Diretora do Museu de Arte Contemporânea – MAC, nos termos do ofício D.115/MAC/2021, relativa a legalidade da escala de trabalho elaborada para o "retorno gradual das atividades presenciais" dos servidores Técnicos e Administrativos imunizados após 14 (quatorze) dias do recebimento da 2ª dose da vacina para imunização contra o vírus Sars-Cov-2, conforme recomendações constante do 15º documento do Plano USP de Readequação do Ano Acadêmico, emitido pelo Grupo de Trabalho (GT PRAA) e, também, qual o procedimento a ser adotado no caso de servidor que se recusar a receber a vacinação.

**NN. 2021.02.000614, Página: 1 de 12**

Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

2. Ressalta, ainda, sua preocupação com o atendimento presencial ao público que visita o Museu, lembrando que procura atender as normas do Plano São Paulo que "atualmente, está em fase de transição, o que permite o retorno gradual e seguro das atividades e define o atendimento presencial das atividades culturais no período entre 11h e 21h".

É o relatório e passo a opinar.

3. De acordo a estratégia do Governo do Estado de São Paulo para o retorno com segurança das atividades econômicas durante a fase de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (Sars-Cov-2), foram estabelecidos critérios pelo Centro de Contingência do Estado, de acordo com a fase de cada setor, sendo: **Fase 1** - Alerta Máximo, **Fase 2** – Controle, **Fase 3** – Flexibilização, **Fase 4** – Abertura parcial e **Fase 5** – Normal controlado.

4. Neste sentido, o senhor Governador do Estado de São Paulo, mais recentemente, por meio do Decreto nº 65.535, de 16.04.2021 resolveu estender o período de quarentena até 30.04.2021, observado os termos e condições do Decreto 64.994, de 28.05.2020, e apesar de manter classificado o território do Estado na fase vermelha do Plano São Paulo, resolveu instituir "medidas transitórias, de caráter excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº 64.881, de 22.03.2020, e nº 64.994, de 28.05.2020, com o objetivo de enfrentar a disseminação da Covid-19" (art. 2º, parágrafo único do Decreto nº 65.535/2021).

5. Assim, conforme disposto no art. 3º do citado Decreto nº 65.535/2021, foi autorizada a retomada gradual de atendimento presencial ao público com as seguintes condições:

**Artigo 3º - Fica excepcionalmente autorizada, em todo território estadual, a retomada gradual do atendimento presencial ao público, nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e atividades não essenciais. (g.n.)**

NN. 2021.02.000614, Página: 2 de 12  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Parágrafo único - **A retomada de que trata o "caput" deste artigo observará:** (g.n.)

6. o disposto no Anexo II deste decreto; (g.n.)

2. a vedação de aglomerações;

3. a recomendação de que as atividades administrativas internas em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais sejam realizadas de modo remoto;

7. Dessa forma, de acordo com o Anexo II do citado Decreto nº 65.535/2021, **foi autorizada a retomada gradual das atividades culturais** no período de 24.04.2021 a 30.04.2021, com atendimento presencial no horário entre as 11h e 19h, com até 25% da capacidade de ocupação e "rigorosa observância dos protocolos de biossegurança", recomendado pelo Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13.03.2020.

8. O prazo da referida medida excepcional foi sucessivamente sendo estendida por meio dos Decretos nº 65.663, de 30.04.2021 (até **09.05.2021**), 65.680, de 07.05.2021 (até **23.05.2021**), 65.716/2021 (até **31.05.2021**), 65.731, de 28.05.2021 (até **13.06.2021**), 65.792, de 11.06.2021 (até **30.06.2021**), 65.839, de 30.06.2021 (até **15.07.2021**), 65.856, de 07.07.2021 (até **31.07.2021**) e foram sendo promovidas alterações no Anexo II do Decreto nº 65.535/2021.

9. Assim, de acordo com o último Decreto nº 65.856/2021, que prorrogou as "medidas transitórias, de caráter excepcional, no âmbito de quarentena" até o dia **31.07.2021**, conforme Anexo II, foi autorizado o atendimento presencial das atividades culturais entre 6h e 23h, observado o limite de "até 60% da capacidade de ocupação do estabelecimento" com "rigorosa observância dos protocolos de biossegurança", recomendado pelo Centro de Contingência do Coronavírus.

NN. 2021.02.000614, Página: 3 de 12  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408





UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

10. Importante observar que a Prefeitura do Município de São Paulo vem acompanhando as regras e restrições estabelecidas no Plano São Paulo em relação às "regras e restrições de funcionamento dos estabelecimentos previstos no Plano São Paulo", previsto no Decreto nº 64.994, de 28.05.2020, conforme disposto no art. 3º do **Decreto Municipal nº 60.336, de 29.06.2021**, "in verbis":

Art. 3º As regras e restrições de funcionamento dos estabelecimentos previstas no Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores, deverão ser cumpridas integralmente no Município de São Paulo.

11. No âmbito da Universidade, o Grupo de Trabalho designado para atuar no "Plano USP de Readequação do Ano Acadêmico" (GT PRAA) em face da pandemia pelo novo Coronavírus, em seu 15º documento emitido em 05.05.2021, indicou várias recomendações à comunidade, entre elas, a possibilidade de retorno ao trabalho presencial dos servidores Técnicos e Administrativos após 14 (quatorze) dias do recebimento da segunda dose da vacinação, conforme recomendação do Centro de Contingência do Estado de São Paulo, além dos especialistas ouvidos pelo Grupo de Trabalho.

12. E, também, possibilitou a visitação do público externo aos Museus e Centro Culturais, "desde que observados os protocolos de biossegurança e respeitada a legislação de ocupação vigente no Município em que se encontra o campus USP".

13. Sendo assim, no caso do Município de São Paulo, como visto, a autoridade municipal decidiu acompanhar as recomendações do Plano São Paulo do Governo do Estado, o que implica, no caso dos Museus e Centro Culturais da Universidade, a estrita observância das recomendações contidas no Anexo II do mencionado Decreto Estadual nº 65.856/2021, de 07.07.2021.





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

14. Isto posto, diante das normas vigentes, não vislumbramos qualquer óbice jurídico ao retorno gradual das atividades dos servidores para atender a escala proposta pela Diretoria do MAC, reforçando, contudo, a necessidade da observância das recomendações contidas no 15º documento emitido pelo GT PRAA, especialmente quanto ao **"uso obrigatório de máscaras, o distanciamento físico, a higienização constantes das mãos e, principalmente, que evitem realizar atividades que possam levar a aglomerações de pessoas"**, mesmo para aqueles receberam a segunda dose da vacina imunizante contra o vírus Sars-Cov-2.

15. Em relação ao procedimento administrativo a ser adotado no caso de servidor que venha se recusar a receber a vacinação contra o novo Coronavírus (Sars-CoV-2), importante esclarecer que a Lei 13.979, de 06.02.2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", com redação dada pela Lei 14.035, de 11.08.2020, dentre outras medidas, estabeleceu a possibilidade da vacinação compulsória, conforme art. 3º, "in verbis":

Art. 3º **Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar**, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

**III - determinação de realização compulsória de:**

a) exames médicos;

b) testes

laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

**d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou**

e) tratamentos médicos específicos;

NN. 2021.02.000614, Página: 5 de 12

Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408



PROCURADORIA  
GERAL

## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

16. Ocorre que o referido dispositivo legal foi objeto de questionamentos junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 6.586 e 6.587 e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1267879, pelas quais se discutiram a possibilidade de os cidadãos serem submetidos compulsoriamente à vacinação contra doenças infecciosas.

17. Assim, ao julgar as referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs), o Ministro Relator Ricardo Lewandowski em seu voto destacou a importância da vacina obrigatória, ressaltando que "(...) **a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas**, acreditando que, ainda assim, serão egoisticamente beneficiárias de imunidade de rebanho" e assim concluiu seu detalhado Relatório:

"Isso posto, voto pela parcial procedência das ADIs 6.586/DF e 6.587/DF, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que:

(I) **a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes**, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e

(II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência".

NN. 2021.02.000614, Página: 6 de 12  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

18. Em consonância com o voto do Ministro Relator, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, inciso III, d, da Lei 13.979/2020, e foi adotada a seguinte tese de julgamento:

**“(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”. (g.n.)**

19. E no julgamento da ARE 1267879, relatada pelo Ministro Roberto Barroso, foi fixada a seguinte tese com repercussão geral:

**“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações; (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei; (iii) seja objeto de determinação da união, estados e municípios, com base em consenso médico científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.**





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

20. Dessa forma, o entendimento adotado pelo STF nos referidos julgados é que a vacinação compulsória não significa que a pessoa pode ser levado à força para se vacinar em decorrência direta da "intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano (...). Entretanto, "a previsão de vacinação obrigatória" é legítima, desde que observado "o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao 'pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes".

21. Porém, importante frisar que, aquele que não cumprir a obrigação de receber a vacina poderá sofrer as consequências legais por meio de restrição de direitos e de recebimento e sanções.

22. Neste contexto, o Ministério Público do Trabalho, ao se manifestar sobre o tema, editou um Guia Técnico Interno sobre a Vacinação com o "objetivo primordial apoiar, auxiliar e colaborar com todos os Membros e Membras do Ministério Público do Trabalho, no enfrentamento de questões decorrentes dos impactos da pandemia de COVID - 19 nas relações de trabalho, e na sociedade em geral, considerando-se as políticas públicas e medidas editadas pelos agentes públicos e privados na contenção dos impactos da pandemia, principalmente no contexto da notória segunda onda da pandemia no Brasil

23. No referido Guia foi lembrado que o art. 3º-J da Lei nº 13.979/2020 também estabeleceu a necessidade de adoção, pelo Poder Público, **empregadores e contratantes** de "medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)".





UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

24. Assim, no tocante à vacinação, visando a proteção coletiva e a recusa do empregado, o documento pondera que:

"A estratégia de vacinação é uma ferramenta de ação coletiva, mas cuja efetividade só será alcançada com a adesão individual. **A vontade individual, por sua vez, não pode se sobrepor ao interesse coletivo, sob pena de se colocar em risco não apenas o grupo de trabalhadores em contato direto com pessoas infectadas no meio ambiente do trabalho, mas toda a sociedade**". (g.n.)

25. Além disso, lembra que o disposto no art. 8º da CLT "(...) **nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público**" e, "portanto, nenhuma posição particular, convicção religiosa, filosófica ou política ou temor subjetivo do empregado pode prevalecer sobre o direito da coletividade de obter a imunização conferida pela vacinação (...)".

26. Ao final, o referido Guia conclui que:

"**Diante de uma pandemia, como a de Covid-19, a vacinação individual é pressuposto para a imunização coletiva e controle da pandemia. Nesse contexto, se houver recusa injustificada do empregado à vacinação, pode-se caracterizar ato faltoso, nos termos da legislação.** Todavia, a empresa não deve utilizar, de imediato, a pena máxima ou qualquer outra penalidade, sem antes informar ao trabalhador sobre os benefícios da vacina e a importância da vacinação coletiva, além de propiciar-lhe atendimento médico, com esclarecimentos sobre a eficácia e segurança do imunizante" (g.n.)

27. Ademais, para reforçar a obrigatoriedade da vacinação, importante salientar que no caso dos servidores públicos, o art. 39, § 3º da Constituição Federal estendeu à esses alguns direitos sociais dos trabalhadores em geral, entre eles o inciso XXII, do art. 7º, referente aos riscos no ambiente de trabalho por meio de normas de saúde, in verbis:





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde**, higiene e segurança;

-----  
Art. 39 (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

28. Com efeito, diante da expressa disposição constitucional, não resta dúvida que todo servidor público também tem o direito de exercer suas funções em um ambiente de trabalho seguro com normas de proteção à saúde, o que gera para o gestor público, via de consequência, a obrigação de expedir normas para diminuir a propagação do novo Coronavírus no ambiente de trabalho, o que inclui a necessidade de vacinação de todos os servidores contra da Covid-19.

29. Sendo assim, considerando-se a decisão do STF de que nenhuma pessoa pode ser forçada a se vacinar, a Administração Universitária tem o dever-poder de aplicar sanções administrativas aos servidores que se recusarem a receber a vacina determinada pelos seus superiores, conforme previsto no art. 167, II, do Estatuto do Servidores da Universidade (ESU) e considerando o seu poder diretivo, conforme previsto no art. 2º da CLT.





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

30. Além do mais, importante ressaltar que no caso dos servidores celetistas a CLT estabelece que compete ao empregador adotar e cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e aos empregados colaborarem para que seja efetivamente aplicada as normas de segurança e medicina do trabalho.

31. Portanto, no caso de servidor que se recusar a receber a vacina incluída no Programa Nacional de Vacinação contra a Covid-19, sugere-se inicialmente que o mesmo seja encaminhado ao Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) para avaliação da existência de um possível situação excepcional que justifique a posição do servidor contrária ao dever de vacinação.

32. Caso não se constate qualquer justificativa de saúde para sua negativa, é papel do médico do trabalho que preste todos os esclarecimentos necessários ao servidor sobre o procedimento da vacinação, a fim de conscientizá-lo sobre sua importância na proteção individual e coletiva no ambiente de trabalho, inclusive sobre a sua obrigatoriedade prevista na NR-32, especialmente o item 32.2.4.17.2, in verbis:

32.2.4.17.2 Sempre que houver vacinas eficazes contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores estão, ou poderão estar, expostos, o empregador deve fornecê-las gratuitamente.

33. No caso de persistência injustificada para se vacinar após todos os esclarecimentos necessários prestados pelo médico do trabalho, o servidor deverá ser afastado do ambiente de trabalho para que não coloque em risco a imunização coletiva e o Dirigente poderá instaurar o processo administrativo disciplinar para aplicação da sanção disciplinar cabível, que de início se recomenda seja moderado, como a suspensão, e, no derradeiro limite, a demissão por justa causa, fundamentada no art. 482, letra "h" (ato de indisciplina ou de insubordinação), combinado com o art. 158, II § único, alínea "a", considerando-se a obrigação do empregador na proteção coletiva no ambiente de trabalho.

**NN. 2021.02.000614, Página: 11 de 12**  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

34. Diante do exposto, propõe-se a devolução do presente processo ao Museu de Arte Contemporânea (MAC), passando antes pelo DRH e SESMT para ciência, inclusive com sugestão para inclusão da vacina contra o novo Coronavírus (Sars-Cov-2) no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), em conformidade com a NR-32, item 32.2.3.1

Sub censura da dd. Chefia.

Procuradoria Geral, 12 de julho de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Ferreira da Silva

Procurador

Procuradoria Consultiva de Pessoal





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**Processo:** 2021.1.65326.00.0  
**Interessado:** Museu de Arte Contemporânea da USP  
**Assunto:** Frequência - Outros assuntos de frequência

Senhor Procurador Geral,

De acordo com o **Parecer PG. P. nº 15673 / 2021**, de lavra do Dr. Salvador Ferreira da Silva.

Caso aprovado, sugiro que cópia deste Parecer seja enviada ao **Grupo de Trabalho - GT responsável pelo Plano USP de Readequação do Ano Acadêmico (GT PRAA)**, com o qual recomendamos que o MAC mantenha interlocução, para fins de aplicação das orientações constantes no presente opinativo.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de julho de 2021.

*[documento assinado digitalmente]*

**OMAR HONG KOH**  
Procurador Chefe  
Procuradoria Consultiva de Pessoal

NN. 2021.02.000614, Página: 1 de 1  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408



[Início](#) / [Notícias](#) / - / [Notícias](#) / [Notícia](#)

## TRT-2 CONFIRMA JUSTA CAUSA DE AUXILIAR DE LIMPEZA QUE SE RECUSOU A TOMAR VACINA CONTRA COVID-19

Esta notícia foi visualizada 12051 vezes

Publicada em: 22/07/2021 / Atualizada em: 22/07/2021



O TRT da 2ª Região validou a dispensa por justa causa de uma auxiliar de limpeza que atuava em hospital infantil e que se recusou a ser imunizada contra a covid-19. Ao negar o recurso da trabalhadora, a 13ª Turma confirmou por unanimidade a decisão de 1º grau, que considerou a recusa à imunização uma falta grave da trabalhadora. A falta grave do empregado resulta no rompimento unilateral do contrato por parte do empregador.

No acórdão, o desembargador-relator Roberto Barros da Silva destacou que a conduta da empregada frente à gravidade e amplitude da pandemia colocaria em risco a vida de todos os frequentadores do hospital. Ao decidir, ressaltou ainda a gratuidade da vacina, a chancela do protocolo de imunização pela Organização Mundial de Saúde e alertou que, nesse caso, deve prevalecer o interesse coletivo frente ao pessoal da empregada.

"Desse modo, considerando que a reclamada traçou estratégias para a prevenção da covid 19, divulgou informações e elaborou programa de conscientização para assegurar a adoção de medidas protetivas e a vacinação de seus colaboradores, não se mostra razoável aceitar que o interesse particular do empregado prevaleça sobre o interesse coletivo, pois, ao deixar de tomar a vacina, a reclamante realmente colocaria em risco a saúde dos seus colegas da empresa, bem como os demais profissionais que atuam no referido hospital, além de pacientes, e seus acompanhantes.", afirmou.

A auxiliar de limpeza atuava em um hospital infantil em São Caetano do Sul e se negou a ser vacinada por duas ocasiões, mesmo havendo campanha de esclarecimentos no local de trabalho sobre o tema. Na primeira vez, foi advertida e, na última, dispensada por justa causa. Teve a dispensa validada pelo juízo de 1º grau em maio e, no último dia 19, pela 2ª instância do TRT-2.

*Para tirar dúvidas sobre termos e expressões jurídicas, acesse o nosso [glossário](#).*

Voltar

Atualizado por Secretaria de Comunicação Social ([secom@trtsp.jus.br](mailto:secom@trtsp.jus.br))





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**Processo: 2021.1.00065.32.6**

**Interessado:** Museu de Arte Contemporânea da USP

**Assunto:** Servidores Técnicos e Administrativos – CLT. Consulta sobre plano de retorno gradual ao trabalho de forma presencial após 14 dias da 2ª dose ou da dose única da vacina contra o vírus Sars-Cov-2. 15º documento emitido pelo Grupo de Trabalho (GT PRAA). Decreto Estadual nº 65.856/2021. Procedimento a ser adotado no caso de recusa do servidor em receber a vacinação. ADI 6586 e 6587. Orientação por profissionais habilitados. Persistindo de forma injustificada, deverá ser instaurado processo disciplinar.

## DESPACHO

**01.** Acolho o **Parecer n. 15673/2021**, de lavra do Dr. Salvador Ferreira da Silva, com o adendo lançado pela chefia da área, bem como com a retificação e a complementação que seguem.

**02.** De início, retifico no parecer retro todas as referências equivocadas ao Decreto Estadual n. 65.535/2021, sendo o número correto 65.635/2021, cujas medidas foram prorrogadas e alteradas pelos Decretos Estaduais n. 65.663/2021, 65.680/2021, 65.716/2021, 65.731/2021, 65.792/2021, 65.839/2021 e 65.856/2021.

**03.** Considerando as informações constantes dos

NN. 2021.02.000614, Página: 1 de 3  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

presentes autos (nomes e vacinas recebidas por servidores), recomendo seja dado tratamento sigiloso nos termos do art. 31 da Lei n. 12.527/2011.

**04.** Observo, ademais, que, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, foi adotada a Resolução SEDUC n. 59, de 07 de julho de 2021 (DOE de 08.07.2021), determinando o retorno presencial compulsório dos servidores mesmo em caso de recusa de vacinação:

"Artigo 1º - Todos os profissionais da educação da rede pública estadual que estiverem em regime de teletrabalho deverão passar a cumprir sua carga horária ou jornada de trabalho integralmente em regime presencial após aplicação da segunda dose ou dose única de vacina para Covid19 e decorrido o prazo de 14 dias de imunização.

"Parágrafo único. Os profissionais da educação que optaram por não se imunizarem no prazo originalmente definido no calendário de vacinação local para a segunda dose do grupo ao qual pertence deverão cumprir sua carga horária ou jornada de trabalho em regime presencial." (grifei).

**05.** Por oportuno, anexo, ainda, ao presente uma reportagem noticiando recente decisão Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), reputando lícita a demissão por justa causa de empregada que se recusou a receber a vacina contra a COVID-19.

**06.** Quanto à escala sugerida pelo MAC, recomendo que, com relação ao retorno presencial por 4 (quatro) horas diárias, o Museu entre em contato com o Departamento de Recursos

NN. 2021.02.000614, Página: 2 de 3  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Humanos (DRH) para solicitar orientações a respeito do registro de ponto dos servidores, a fim de evitar eventuais transtornos no que tange à ocorrência de horas positivas ou negativas.

**07.** Por fim, no que diz respeito à recomendação constante do item 31 do parecer retro, aponto que o GT-PRAA poderá indicar órgão diverso do SESMT para a avaliação e orientação ali referidas, sendo possível até mesmo a consulta à Superintendência de Saúde (SAU) para definição do órgão mais adequado a tal atividade.

**08.** Encaminhem-se os autos n. **2021.1.00065.32.6** ao **GR – Gabinete do Reitor**, para ciência e eventuais orientações do GT-PRAA, com sugestão de envio ao DRH e ao órgão que venha a ser definido pelo GT-PRAA para orientação dos servidores, e posterior retorno ao MAC - MUSEU DE ARTE CONTEMPORÂNEA.

Procuradoria Geral, 26 de julho de 2021.

Stephanie Yukie Hayakawa da Costa  
Procuradora Geral Adjunta em exercício





UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PG. P. 16302/2021**

**PROCESSO USP n.º:** 2021.1.01246.18.9

**INTERESSADO:** EESC - Escola de Engenharia de São Carlos

**ASSUNTO:** Retorno às atividades presenciais na Universidade de São Paulo - Portaria GR 7670/2021 (alterada pela Portaria GR 7671/2021). Não imunização contra a Covid-19. Precedentes (Parecer PG. P. 15673/2021 e PG. P. 16254/21). Dispositivos da Portaria 620/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência suspensos por decisão liminar concedida nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs 898, 900, 901 e 904). Orientações.

**PARECER**

Senhor Procurador Geral,

1. Através do Ofício OF.ATAD/0412021/EESC/10.11.2021, o Sr. Diretor da Escola de Engenharia de São Carlos – USP, Prof. Dr. Eduardo Cezar Wendland, esclarecendo entender necessária a instauração de processo

NN. 2021.02.001240, Página: 1 de 10  
 Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

administrativo disciplinar em face de servidora que voluntariamente não se imunizou, tendo em vista a Portaria GR 7670/2021, que dispôs sobre o retorno às atividades presenciais na Universidade de São Paulo, solicita orientação sobre os procedimentos a seguir em razão da recente publicação da Portaria nº620/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência.

2. É o relatório. Passo a opinar.
3. A Portaria GR 7670/2021 (alterada pela Portaria GR 7671/2021), que dispôs sobre o retorno às atividades presenciais na USP, foi baixada tendo em vista o avanço da vacinação e a retomada de diversas atividades nos municípios onde estão localizados os *campi* da Universidade de São Paulo, bem como o fato da maior parte dos docentes e dos servidores técnicos e administrativos ter sido, ao menos, vacinado com a primeira dose de alguma das vacinas disponíveis, com boa parte deles tendo tomado, inclusive, a segunda dose, e de parte do alunado também já ter tido oportunidade de vacinação.
4. O art. 5º da referida norma determinou que todos os docentes e servidores técnicos e administrativos já imunizados deveriam voltar ao trabalho presencial no dia 23/08/21, com apresentação da respectiva comprovação de vacinação à chefia imediata, cabendo aqueles que não estivessem completamente imunizados naquela data retornar ao trabalho presencial conforme fossem atingindo a imunização.
5. Exceção a esta regra foi aberta apenas para gestantes (art. 7ºA), com determinação para permanecerem afastadas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância

**NN. 2021.02.001240, Página: 2 de 10**  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408



PROCURADORIA  
GERAL

## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

nacional decorrente da Covid-19, e para situações excepcionais em que, por absoluta e inadiável necessidade local do serviço ou de natureza acadêmica (art. 7ºB), a critério dos Dirigentes das Unidades, se fizesse necessário o retorno presencial, e desde que os docentes, pesquisadores, servidores técnicos e administrativos, alunos e/ou estagiários contassem com a primeira dose da vacina.

6. Docentes e servidores técnicos e administrativos que não se vacinaram, por decisão própria, estão, de acordo com o art. 5º, § 2º, da Portaria GR 7670/2021, impossibilitados de retornar ao trabalho presencial, a fim de não prejudicar as demais pessoas da comunidade. Excepcionalmente, contudo, foi estabelecido que as medidas legais cabíveis poderiam deixar de incidir caso o processo de imunização fosse iniciado no prazo de 7 (sete) dias contados da data de publicação da referida norma.
7. As consequências decorrentes da recusa do servidor em se vacinar contra a Covid-19 já foram objeto de análise por parte deste órgão jurídico.
8. No recente Parecer PG. P. 15673/2021, foi recomendado que, "no caso de servidor que se recuse a receber a vacina incluída no Programa Nacional de Vacinação contra a Covid-19, sugere-se inicialmente que o mesmo seja encaminhado ao Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) para avaliação da existência de possível situação excepcional que justifique a posição do servidor contrária ao dever de vacinação. Caso não se constate qualquer justificativa de saúde para sua negativa, é papel do

NN. 2021.02.001240, Página: 3 de 10  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

médico do trabalho que preste todos os esclarecimentos necessários ao servidor sobre o procedimento da vacinação, a fim de conscientizá-lo sobre sua importância na proteção individual e coletiva no ambiente de trabalho, inclusive sobre a sua obrigatoriedade prevista na NR-21, especialmente o item 32.2.4.17.2 (...).

9. Outrossim, também foi recomendado que, "No caso de persistência injustificada para se vacinar após todos os esclarecimentos necessários prestados pelo médico do trabalho, o servidor deverá ser afastado do ambiente de trabalho para que não coloque em risco a imunização coletiva e o Dirigente poderá instaurar o processo administrativo disciplinar para aplicação da sanção disciplinar cabível, que de início se recomenda seja moderada, como a suspensão, e, no derradeiro limite, a demissão por justa causa, fundamentada no art. 482, letra 'h' (ato de indisciplina ou de insubordinação), combinado com o art. 158, II § único, alínea 'a', considerando-se a obrigação do empregador na proteção coletiva no ambiente de trabalho."
10. Sobre tais recomendações, a Sra. Procuradora Geral Adjunta em exercício, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, no despacho referente ao Parecer PG. P. 15673/2021, apontou a possibilidade de indicação de órgão diverso do SESMT para a finalidade ali proposta, tendo a Comissão Assessora criada pelo Magnífico Reitor, por portaria publicada no D.O.E. de 13/08/2021 (Executivo I, p. 73), em documento datado de 05/10/2021 e intitulado "Diretrizes aos Dirigentes das Unidades", orientado que **as Unidades/Órgãos deverão realizar videoconferência ou telefonema com o servidor não imunizado sem contraindicação médica, de preferência com a participação de**



PROCURADORIA  
GERAL

## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**profissionais da área da saúde da Universidade indicados pela SAU, para apresentação de esclarecimentos relacionados à importância da vacinação"** (item 3.8.2. – grifo nosso), bem como o encaminhamento à Superintendência de Saúde da USP, através do e-mail sau@usp.br, de eventual atestado médico de contraindicação de vacinação contendo as razões médicas para a "isenção de vacinação", sendo o tempo de dispensa da vacinação concedido de forma a coincidir com a duração das contraindicações nele indicadas (item 3.11.).

11. Esclareceu, outrossim, o Parecer PG. P. 15673/2021 que a vacinação compulsória estabelecida pela Lei 13.979/2020, com redação dada pela Lei 14.035/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sofreu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 6.586 e 6587), nas quais se discutiu acerca da possibilidade de cidadãos serem compulsoriamente submetidos à vacinação contra doenças infecciosas.

12. Nelas, a Plenário do STF, por maioria de votos e em consonância com o voto do Ministro Relator, julgou-as parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, inciso III, da Lei 13979/2020, com a adoção da seguinte tese:

**"(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de**

NN. 2021.02.001240, Página: 5 de 10  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes,** e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência'. (g.n.)"

13. Referido Parecer também informou que, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1267879, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em que também houve discussão acerca da possibilidade de vacinação compulsória, o STF fixou a seguinte tese com repercussão geral:

"É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações; (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei; (iii) seja objeto de determinação da união, estados e municípios, com base em consenso médico científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar".

NN. 2021.02.001240, Página: 6 de 10  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

14. Fora da seara judicial, o Parecer mencionou o Guia Técnico Interno do Ministério Público do Trabalho sobre Vacinação da Covid-19 - elaborado com o "objetivo primordial de apoiar, auxiliar e colaborar com todos os Membros e Membras do Ministério Público do Trabalho, no enfrentamento de questões decorrentes dos impactos da pandemia de COVID – 19 nas relações de trabalho, e na sociedade em geral, considerando-se as políticas públicas e medidas editadas pelos agentes públicos e privados na contenção dos impactos da pandemia, principalmente no contexto da notória segunda onda da pandemia no Brasil" - em que se conclui que: "**Diante de uma pandemia, como a de Covid-19, a vacinação individual é pressuposto para a imunização coletiva e controle da pandemia. Nesse contexto, se houver recusa injustificada do empregado à vacinação, pode-se caracterizar ato faltoso, nos termos da legislação.** Todavia, a empresa não deve utilizar, de imediato, a pena máxima ou qualquer outra penalidade, sem antes informar ao trabalhador sobre os benefícios da vacina e a importância da vacinação coletiva, além de proporcionar-lhe atendimento médico, com esclarecimentos sobre a eficácia e segurança do imunizante' (g.n.)".
15. Vale ressaltar, outrossim, que julgados em primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região têm considerado possível a demissão por justa causa de pessoas que não querem se imunizar, apesar de não haver lei específica, por entender que o interesse particular não pode prevalecer sobre o coletivo (Processo nº 1000122-24.2021.5.02.0472 e nº 1000285-84.2021.5.02.0025).
16. Este cenário foi inovado pela Portaria 620/2021

NN. 2021.02.001240, Página: 7 de 10  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

do Ministério do Trabalho e Previdência, que proibiu ao empregador, "na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, exigir quaisquer documentos discriminatórios ou obstativos para a contratação, especialmente comprovante de vacinação, certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, testado ou declaração relativos à esterilização ou estado de gravidez" (art. 1º, § 1º), tendo considerado prática discriminatória a demissão por justa causa de empregado em razão da não apresentação de certificado de vacinação (art. 1º, § 2º).

17. Contudo, logo foram propostas, junto ao Supremo Tribunal Federal, Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental pela Rede Sustentabilidade, pelo partido Socialista Brasileiro (PSB) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e Novo (ADPFs 898, 900, 901 e 904), tendo o Ministro Luís Roberto Barroso<sup>1</sup> determinado a suspensão dos dispositivos que proíbem as empresas de exigirem comprovante de vacinação na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, tendo explicado, em sua decisão, que "as pesquisas indicam que a vacinação é medida essencial para reduzir o contágio da Covid-19 e levou em conta o entendimento de que a presença de empregados não vacinados no âmbito da empresa 'enseja ameaça para a saúde dos demais trabalhadores, risco de danos à segurança e à saúde do meio ambiente laboral e de comprometimento da saúde do público com o qual a empresa interage'".

18. Também afirmou o Ministro Barroso que a rescisão do contrato de trabalho por justa causa de quem se recusar a

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=476523&ori=1>





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

entregar comprovante deve ser adotada com proporcionalidade, como última medida por parte do empregador.

19. Diante disso, não restam dúvidas quanto à validade das recomendações contidas no Parecer PG.P. 15673/2021 com as alterações introduzidas pelas "Diretrizes aos Dirigentes de Unidades" elaboradas pela Comissão Assessora do Magnífico Reitor.
20. Não estando, ao que parece, a decisão da servidora em não se vacinar respaldada em contraindicações médicas, cabe-nos orientar a EESC/USP - se eventualmente não tiver assim procedido – a entrar em contato com a SAU/USP para solicitar a indicação de médico que possa prestar os esclarecimentos relacionados à importância da vacinação contra o Covid-19 e, em seguida, agendar com este profissional a realização de uma videoconferência da qual deverá participar também, e ao menos, a chefia imediata da servidora, que deverá ser notificada deste agendamento, com indicação de link específico a ser acessado na data e horário marcados, oportunidade em que a servidora poderá apresentar eventual atestado médico que, considerado seu quadro de saúde, apresente possíveis contraindicações médicas à vacinação contra a Covid-19, com aviso de que o não atendimento a esta convocação, bem como a inexistência de razões médicas para a sua decisão de não se vacinar contra a Covid-19 ocasionarão a imediata instauração de processo administrativo disciplinar que, recomenda-se, considerando-se o atual entendimento jurisprudencial aqui mencionado, sujeite-a à aplicação da penalidade de suspensão.
21. É o parecer. À consideração superior e,

NN. 2021.02.001240, Página: 9 de 10  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408





UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

posteriormente, à EESC/USP, para ciência e providências de sua alçada.

Procuradoria Geral, 29 de novembro de 2021.

**Ana Maria Cancoro Kammerer**  
**Procuradora**  
**Procuradoria Consultiva de Pessoal**

NN. 2021.02.001240, Página: 10 de 10  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11)  
3091-3408



Assinado com senha por BRUNA DE ALENCAR ROCHA - Assessor Técnico III / CES - 30/03/2022 às 15:01:19.  
Documento Nº: 38114584-6182 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=38114584-6182>





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**Processo:** 2021.1.01246.18.9

**Interessado:** EESC - Escola de Engenharia de São Carlos

**Assunto:** Consultas diversas (área de pessoal)

Senhor Procurador Geral,

De acordo com o **Parecer PG. P. nº 16302 / 2021**, de lavra da Dr<sup>a</sup>. Ana Maria Cancoro Kammerer. Observo que a liminar concedida pelo Min. Roberto Barroso na ADPF nº 898 foi submetida em 26/11/2021 ao julgamento pelo Plenário da Corte, em sessão virtual, tendo sido, até agora, referendada pelos Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia (previsão do término do julgamento em 03/12/2021).

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

*[documento assinado digitalmente]*

**OMAR HONG KOH**  
Procurador Chefe  
Procuradoria Consultiva de Pessoal

NN. 2021.02.001240, Página: 1 de 1  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11)  
3091-3408





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**Processo: 2021.1.01246.18.9**

**Interessado:** EESC - Escola de Engenharia de São Carlos

**Assunto:** Pandemia de Covid-19. Retorno às atividades presenciais na Universidade de São Paulo – Portaria GR 7670/2021 (alterada pela Portaria GR 7671/2021). Recusa de servidora à imunização contra a Covid-19. Precedentes (Parecer PG. P. 15673/2021 e PG. P. 16254/21). Dispositivos da Portaria 620/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência suspensos por decisão liminar concedida nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs 898, 900, 901, 905 e 907). Orientações.

## DESPACHO

**01.** Acolho o **Parecer n. 16302/2021**, de lavra da Dra. Ana Maria Cancoro Kammerer, com a complementação lançada pela chefia da área, ressaltando que a pena recomendada (suspensão) diz respeito apenas ao primeiro PAD a ser instaurado pela recusa da servidora (indisciplina e insubordinação).

NN. 2021.02.001240, Página: 1 de 2  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11) 3091-3408





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**02.** Por oportuno, retifico no parecer retro a menção à ADPF "904", sendo o número correto 905. Acrescento, ainda, que foi reunida às ADPFs 898, 900, 901 e 905 também a ADPF 907, todas ainda pendentes de julgamento junto ao STF.

**03.** Devolvam-se os autos do processo n. **2021.1.01246.18.9** à **EESC - ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS**.

Procuradoria Geral, 06 de dezembro de 2021.

Stephanie Yukie Hayakawa da Costa  
Procuradora Geral Adjunta em exercício

NN. 2021.02.001240, Página: 2 de 2  
Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária - CEP 5508220, São Paulo-SP - Fone: (11)  
3091-3408

